



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.654 - PI (2010/0173414-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : VALTER GONDIM PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MANOEL CARVALHO NETO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA EM 22.2.1991. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 31.5.2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS TRAZIDOS NESTE *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Considerando a sentença de pronúncia como último marco interruptivo do prazo prescricional, proferida em 22 de fevereiro de 1991, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, visto que, para o crime de homicídio qualificado, não tendo ainda havido condenação, o prazo máximo para efetivar-se a punição do Estado é de 20 anos, de acordo com o art. 109, I, do Código Penal.

II. Hipótese em que deve ser decretada, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, encontrando-se prejudicados os pedidos trazidos neste *writ*.

III. Ordem concedida, de ofício, para decretar a extinção da punibilidade do paciente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.654 - PI (2010/0173414-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por VALTER GONDIM PEREIRA, em favor de MANOEL CARVALHO NETO, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (RSE n. 2009.0001.004256-3).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta infração ao art. 121, § 2º, II, do Código Penal. O acusado, foragido, foi citado por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Em razão de mandado de prisão preventiva, o réu foi preso em 2009, encontrando-se atualmente em liberdade à espera de seu julgamento. A sessão do Júri foi designada para o dia 31 de maio de 2011, às 8:00 horas.

Contra a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito aduzindo, em síntese, que a decisão fora prolatada sem a devida fundamentação, posto que o MM. Juiz não demonstrou de forma explícita a materialidade e a autoria, fazendo mera referência genérica, além de não restar evidenciada a qualificadora de motivo fútil. Argumentou que a qualificadora não merecia prosperar, porquanto não havia provas do desentendimento ocorrido anteriormente entre o réu e a vítima. Pugnou pelo afastamento da qualificadora, nulidade da sentença e extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que decorridos mais de 20 anos da data do recebimento da denúncia, em 3 de setembro de 1982.

O recurso em sentido estrito foi improvido sob a seguinte ementa (fl. 307):

"PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA - REFERÊNCIA GENÉRICA - QUALIFICADORA NÃO ANALISADA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Não há que se falar em ilegalidade se o magistrado, não adentrando no mérito, reconhece os requisitos intrínsecos necessários para pronunciar o recorrente, quais sejam a materialidade e os indícios de autoria, conforme consignado no art. 413 do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.689/08.

2. Na sentença de pronúncia, as qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes. Precedentes.

3. A sentença de pronúncia conserva o efeito de interromper



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prescrição, ainda em caso de desclassificação pelo Tribunal do Júri do delito para outro de competência do juízo singular, ou seja, não afeta a eficácia da pronúncia como causa interruptiva. Precedentes.

4. Recurso conhecido, todavia, improvido."

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que o despacho de recebimento da denúncia não foi fundamentado, limitando-se à expressão "recebo a denúncia", sem mencionar o dispositivo legal que o motivara.

Sustenta que a citação por edital é nula, porquanto não esgotadas as possibilidades de encontrar o paciente, sendo o ato realizado após uma única tentativa de localizar o denunciado.

Informa que a quase totalidade das testemunhas de defesa e acusação narraram que o paciente tinha problemas mentais, inclusive há nos autos atestado médico afirmando que o réu sofre de psicose alcoólica, fato este ignorado pelo julgador, não sendo sequer objeto de diligência, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que a sentença de pronúncia é nula, uma vez que, sem haver a confissão do réu e, nem ao menos ter sido ouvido em juízo, aquela expôs que a autoria do delito foi incontestável, configurado, assim, o excesso de linguagem. Acrescenta que a qualificadora de motivo fútil não foi objeto de motivação, nulificando de forma absoluta a decisão.

Ao final, requer a anulação da decisão de recebimento da denúncia e a nulidade do processo por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pugna pela anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem e, em relação ao reconhecimento do motivo fútil, por ausência de fundamentação.

Sem pedido de medida liminar, as informações do Tribunal *a quo* foram prestadas às fls. 361/392.

Às fls. 399/403, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.654 - PI (2010/0173414-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por VALTER GONDIM PEREIRA, em favor de MANOEL CARVALHO NETO, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (RSE n. 2009.0001.004256-3).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta infração ao art. 121, § 2º, II, do Código Penal. O acusado, foragido, foi citado por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Em razão de mandado de prisão preventiva, o réu foi preso em 2009, encontrando-se atualmente em liberdade à espera de seu julgamento. A sessão do Júri foi designada para o dia 31 de maio de 2011, às 8:00 horas.

Contra a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito aduzindo, em síntese, que a decisão fora prolatada sem a devida fundamentação, posto que o MM. Juiz não demonstrou de forma explícita a materialidade e a autoria, fazendo mera referência genérica, além de não restar evidenciada a qualificadora de motivo fútil. Argumentou que a qualificadora não merecia prosperar, porquanto não havia provas do desentendimento ocorrido anteriormente entre o réu e a vítima. Pugnou pelo afastamento da qualificadora, nulidade da sentença e extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que decorridos mais de 20 anos da data do recebimento da denúncia, em 3 de setembro de 1982.

O recurso em sentido estrito foi improvido nos termos do acórdão de fls. 380/384.

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que o despacho de recebimento da denúncia não foi fundamentado, limitando-se à expressão "recebo a denúncia", sem mencionar o dispositivo legal que o motivava.

Sustenta que a citação por edital é nula, porquanto não esgotadas as possibilidades de encontrar o paciente, sendo o ato realizado após uma única tentativa de localizar o denunciado.

Informa que a quase totalidade das testemunhas de defesa e acusação narraram que o paciente tinha problemas mentais, inclusive há nos autos atestado médico afirmando que o réu sofre de psicose alcoólica, fato este ignorado pelo julgador, não sendo sequer objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que a sentença de pronúncia é nula, uma vez que, sem haver a confissão do réu e, nem ao menos ter sido ouvido em juízo, aquela expôs que a autoria do delito foi incontestável, configurado, assim, o excesso de linguagem. Acrescenta que a qualificadora de motivo fútil não foi objeto de motivação, nulificando de forma absoluta a decisão.

Ao final, requer a anulação da decisão de recebimento da denúncia e a nulidade do processo por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pugna pela anulação da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem e, em relação ao reconhecimento do motivo fútil, por ausência de fundamentação.

Passo à análise da irresignação.

Há de ser reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição punitiva estatal.

Com efeito, o último marco interruptivo do prazo prescricional foi a sentença de pronúncia, proferida em 22 de fevereiro de 1991 (fls. 216/218).

De acordo com o art. 109 do Código Penal, o prazo máximo ali fixado encontra-se em seu inciso I, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 20 anos se o máximo da pena, em abstrato, é superior a 12. É o caso.

Outrossim, o próprio acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no julgamento do recurso em sentido estrito reconhece a ocorrência da prescrição na presente data. Vê-se:

*"No caso, a prescrição da pretensão punitiva alegada pelo recorrente não prospera pelo fato de sentença de pronúncia (fls. 136/138) ter sido prolatada no dia 22.02.91, data na qual começou a contagem do prazo para efeito prescricional, **donde se conclui que a prescrição só estaria configurada em 22.02.11.**" (fl. 383)*

Ou seja, proferida a sentença de pronúncia em 22 de fevereiro de 1991, último marco interruptivo da prescrição, a pretensão punitiva estatal restou prescrita em 22 de fevereiro do corrente ano, pouco mais de 20 anos após à prolação da sentença que pronunciou o réu, ora paciente.

Mutatis mutandis, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio qualificado, cujo preceito secundário da norma (art. 121, § 2º, CP) prevê a pena máxima de trinta anos, operando-se o prazo prescricional, por conseguinte, em vinte anos (art. 109, inciso I, do Código Penal). Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia o último marco interruptivo, não há falar em transcurso do prazo prescricional, uma vez que a sua publicação ocorreu em 21/6/91.

2. *Embargos rejeitados.*" (EDcl no HC 45.727/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 7.5.2007)

Diante do exposto, concedo a ordem, de ofício, para decretar a extinção da punibilidade do paciente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicados os pedidos trazidos neste *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0173414-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.654 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200900010042563

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTER GONDIM PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : MANOEL CARVALHO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.